



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000843/93-32
Recurso nº : 14.131 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : MARINA LOBARINHAS ALCURE
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.541

IRPF – RECURSO DE OFÍCIO – Comprovado o recolhimento de fonte, cuja ausência motivou o lançamento suplementar, pela autoridade diligenciadora, não há porque manter-se o lançamento de ofício

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000843/93-32
Acórdão nº : 102-43.541
Recurso nº : 14.131
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 02, que alterou as linhas relativas a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e exterior, imposto retido na fonte, carnê-leão e rendimentos isentos e não tributáveis resultando em exigência de saldo de imposto a pagar no valor equivalente a 150.172,38 UFIR, mais multa de ofício e juros de mora.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou a interessada a impugnação de fls. 01, onde junta documentos e requer o cancelamento do imposto em virtude de erro de fato.

A autoridade de primeira instância resolveu converter o julgamento em diligência.

Foram comprovadas, em parte, documentalmente, as alegações da impugnante e julgado procedente em parte o lançamento, resultando num imposto a pagar de 5.889,11 UFIR mais imposto suplementar de 861,77 UFIR.

Foi juntado aos autos o Termo de Perempção de fls. 112, em decorrência de não haver a Contribuinte recolhido o tributo, nem dele recorrido.

O presente processo subiu ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso de Ofício, de acordo com a legislação de regência à época do julgamento de primeira instância..

É o Relatório.

R. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000843/93-32
Acórdão nº : 102-43.541

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso de ofício por preencher os requisitos de lei.

Conforme consta no relatório deste voto, foi por iniciativa da própria autoridade fiscal que promoveu-se a diligência onde constatou-se o erro de fato promovido durante a transcrição eletrônica da declaração da contribuinte.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000034/93-02
Recurso nº. : 87.654
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LUIZ ROQUE MARIANELLI
Recorrida : DRF em CONTAGEM - MG
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.542

IRPF - Ex.: 1992 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROVA - Demonstrados, através de informações e documentos carreados aos autos, os valores efetivamente recebidos, comprovados por intermédio de realização de Diligência, a base tributável deve ser adequada, reduzindo-se a exigência de imposto suplementar lançado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROQUE MARIANELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência do imposto de 1.321,14 UFIR para 724,20 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13601.000034/93-02
Acórdão nº. : 102-43.542
Recurso nº. : 87.654
Recorrente : LUIZ ROQUE MARIANELLI

RELATÓRIO

LUIZ ROQUE MARIANELLI, já qualificado nos autos, recorreu a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de imposto de renda referente ao exercício de 1992, em valor equivalente a 1.321,14 UFIR e correspondentes gravames legais, decorrente de alterações dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de Cr\$ 18.130.525,00 para Cr\$ 22.518,525 e do Imposto de Renda na Fonte de Cr\$ 2.367.014,00 para Cr\$ 2.505.354,00, tendo em vista que as informações contidas nas DIRF's contrastam com os dados constantes da Declaração do IRPF - exercício de 1992.

Considerando que, em suas Razões de recurso voluntário, o contribuinte, alegando que os comprovantes de rendimentos devem ser preenchidos conforme os dados da DIRF, mas que transformar eventuais diferenças entre documentos fiscais (DIRF e comprovante de rendimentos) em fato gerador de tributos e penalidades, carreando para a DIRF um valor probante que ela não dispõe, em detrimento de outro documento também fornecido pela mesma fonte, é inconcebível, rebate cada item, embasando sua defesa nos documentos anexados ao recurso (fls. 46/55), os integrantes desta Segunda Câmara, em sessão realizada em 15 de abril de 1996, decidiram converter o julgamento em diligência para a repartição de origem

“- verificar os documentos juntados ao recurso, utilizando os meios que entender relevantes para o esclarecimento do litígio;

- pronunciar-se através de parecer conclusivo de forma a fornecer meios de convicção à Relatora para que possa decidir a pendência da matéria em tela;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13601.000034/93-02
Acórdão nº. : 102-43.542

- dar vista do mencionado parecer ao contribuinte.”

O Relatório e Voto são lidos em Sessão e considerados como se aqui transcritos estivessem.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13601.000034/93-02

Acórdão nº : 102-43.542

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos para apreciação e decisão, após cumprida a diligência requerida através da Resolução nº. 102-1.798.

Com a devida vênia transcreve-se parcialmente o PARECER SASIT nº 10/98 de fls. 81/83, em que, após relatar as providências adotadas, o Auditor Fiscal responsável conclui:

"....

A Seção de Fiscalização desta Delegacia, após intimar o contribuinte, apresentou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 78.

Do exame dos documentos constantes dos presentes autos e, em especial, do relatório apresentado pela Seção de Fiscalização, podemos concluir que:

a) os recibos e as cópias dos livros Diário/Razão apresentados comprovam que os valores dos rendimentos do trabalho assalariado e dos rendimentos de aluguel recebidos da empresa Madeireira Marianelli Ind. e Com. Ltda., relativos aos meses de outubro a dezembro de 1991 e novembro e dezembro de 1991, respectivamente, foram percebidos em 1992, não integrando, dessa forma, os rendimentos declarados, referentes ao ano-base de 1991;

b) o cheque administrativo emitido em 30/12/91 pela Caixa Econômica Federal, no valor de Cr\$ 1.112.500,00 (fls. 51 e 69) não evidencia nenhum pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Betim, não tendo sido carreado aos autos nenhum outro documento que o ligasse à citada fonte pagadora. Ademais, mesmo que houvesse tal comprovação, deve-se ressaltar que o valor, de qualquer forma, tornou-se disponível para o beneficiário na data de emissão do cheque, ou seja em 30/12/01. Tal raciocínio é idêntico ao desenvolvido pela recorrente em relação aos rendimentos recebidos da empresa Madeireira Marianelli Ind. e Com. Ltda (regime



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13601.000034/93-02
Acórdão nº : 102-43.542

de caixa), e encontra-se conforme as disposições da Lei nº 7.713/88, art. 3º, parágrafo 4º e art. 7º, II.

.....”

Após elaborar quadro especificando os valores pagos ao contribuinte e o imposto retido na fonte, apresenta demonstrativo do lançamento suplementar, concluindo por manter um imposto suplementar de 724,20 UFIR.

Tomando ciência do resultado da diligência, o Recorrente, inconformado, às fls. 85, requer seja oficiado ao Município de Betim para prestar as seguintes informações:

- “A) Qual era a data de vencimento dos aluguéis contratados com este contribuinte no ano de 1991?
- B) Qual foi o valor do aluguel referente ao mês de dezembro/91 e o imposto de renda retido?
- C) Como se dava a quitação dos aluguéis?
- D) Em que se deve a QUITAÇÃO do valor líquido do aluguel de dezembro/91? “

A discussão no caso em exame se prende à apreciação de provas. Tendo o Recorrente juntado os documentos na fase recursal, decidiu-se pela Diligência, atendida com muito critério e abrangência pela Repartição de origem, e que resultou e novos cálculos, com redução da exigência original.

Tomando ciência do Parecer SASIT acima citado, pretende o contribuinte seja realizada nova diligência, oficiando-se ao Município de Betim para colher informações sobre o contrato de aluguel existente entre as partes e a quitação de uma parcela, dados estes que deveriam ter sido trazidos aos autos, sendo competência do contribuinte colher e carrear aos autos as provas que fundamentem suas afirmações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13601.000034/93-02
Acórdão nº. : 102-43.542

Segundo disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a fase litigiosa do procedimento se instaura com a impugnação da exigência. Esta deverá ser formalizada por escrito, apresentar-se instruída com os documentos em que se basear e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. O contribuinte deverá apresentar suas provas juntamente com a impugnação do lançamento, indicando diligências ou perícias a realizar.

No caso específico, o responsável pela diligência já tratou da matéria, demonstrando não restar comprovada a relação entre o cheque da Caixa Econômica Federal e a Prefeitura do Município de Betim, fato que também seria irrelevante, tendo em vista a adoção do regime de caixa, e que restara demonstrado que o cheque fora emitido em 30/12/91, data da disponibilidade dos recursos.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência do imposto de 1.321,14 UFIR para 724,20 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.


URSULA HANSEN